



VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NA AGENDA DO SISTEMA DE JUSTIÇA: O QUE DIZEM AS DIRETRIZES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E AS AÇÕES DAS INSTITUIÇÕES?

Sarah Lima De Souza¹

Évelin Staeve dos Santos²

Polyana Peixoto Pinheiro³

Munique Therense Costa de Moraes Pontes⁴

Resumo

A violência de gênero contra a mulher assola todas as culturas e povos inseridos num contexto patriarcal, sobretudo no Brasil, que tem revelado anualmente crescentes índices de violações. Entre as diferentes formas de violências a que é submetido o gênero feminino, a violência obstétrica tem ganhado notoriedade diante dos números alarmantes de vítimas, notadamente mulheres negras e de baixa classe social. Neste contexto, esta pesquisa objetivou compreender de que forma a violência obstétrica é discutida e combatida no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro e das diretrizes do Conselho Nacional de Justiça para o Sistema de Justiça, bem como aferir se tais normativos e orientações são eficazes. A metodologia utilizada foi a de análise de conteúdo temática, com a aplicação de pesquisa bibliográfica e de análise documental de legislação, informativos e documentos oficiais, caracterizando uma pesquisa qualitativa. Como resultados, observou-se que a pauta da violência obstétrica entrou na agenda de órgãos que compõem o Sistema de Justiça para, posteriormente, entrar na agenda oficial do Conselho Nacional de Justiça. Sua inserção deu-se em espaços relacionados à formação e orientação de jurisdicionados e de magistrados, além de campanhas institucionais de difusão de direitos das mulheres. Nesse processo, a violência obstétrica passou a ser abordada diretamente, tornando-se categoria nomeada pelo órgão regulador. Concluiu-se que a ampliação do debate jurídico sobre estas violações precisa ser entendida como estratégia que integra o repertório de ações do movimento civil de controle social, a fim de contemplar as fissuras generativas que produzem o Sistema de Justiça Brasileiro.

Palavras-chaves: Diretrizes; Interseccionalidade; Violência contra a Mulher.

¹ Bel.em Direito (UFAM). Mestranda em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA).

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Cidadania e Direito Humanos da UEA. Manaus – Amazonas.

³ Mestranda em Saúde Coletiva pelo Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva da UEA. Manaus – Amazonas.

⁴ Doutora em Saúde Coletiva pela UERJ e professora da Escola Superior de Ciências da Saúde da UEA e do PPGSP-UEA. Manaus – Amazonas.



OBSTETRIC VIOLENCE ON THE AGENDA OF THE JUSTICE SYSTEM: WHAT DO THE GUIDELINES OF THE NATIONAL JUSTICE COUNCIL SAY AND WHAT ARE THE ACTIONS OF THE INSTITUTIONS?

Abstract

Gender-based violence against women plagues all cultures and peoples in a patriarchal context, especially in Brazil, which has annually revealed increasing rates of violations. Among the different forms of violence to which the female gender is subjected, obstetric violence has gained notoriety due to the alarming numbers of victims, notably black women and those of low social class. In this context, this research aimed to understand how obstetric violence is discussed and combated within the scope of the Brazilian legal system and the guidelines of the National Council of Justice for the Justice System, as well as to assess whether such norms and guidelines are effective. The methodology used was thematic content analysis, with the application of bibliographic research and documentary analysis of legislation, newsletters and official documents, characterizing a qualitative research. As a result, it was observed that the obstetric violence agenda entered the agenda of the bodies that make up the Justice System and later entered the official agenda of the National Council of Justice. Its insertion took place in spaces related to the training and orientation of judges and magistrates, as well as institutional campaigns for the dissemination of women's rights. In this process, obstetric violence began to be directly addressed, becoming a category named by the regulatory body. It was concluded that the expansion of the legal debate on these violations needs to be understood as a strategy that integrates the repertoire of actions of the civil movement of social control, in order to contemplate the generative fissures that produce the Brazilian Justice System.

Key-words: Guidelines; Intersectionality; Violence against Women.

Introdução

Os índices de violência contra a mulher crescem anualmente no Brasil, representando uma realidade social difícil de ser combatida no contexto nacional de celebração e propagação do patriarcado. Dentre as diversas formas de violações do gênero feminino, uma tem ganhado destaque no cenário mundial e nacionalmente: a violência obstétrica, que consiste, sucintamente, no tratamento institucional desrespeitoso e abusivo com a mulher no período gestacional, caracterizado por condutas que ferem a autonomia da mulher nas decisões sobre seu corpo como procedimentos dolorosos e inadequados, negligência e tratamento ofensivo.

O nomear dessa forma de expressão de violência contra a mulher enfrenta resistência em vários campos, entre eles o legislativo. Katz *et al.* (2020) destacam a força dos movimentos feministas e de ativistas pela humanização do parto e nascimento que abrem caminhos para trazer visibilidade no arcabouço legal e normativo a essa forma de violação de direitos humanos (OMS, 2002), em uma arena de disputas e tensionamentos políticos, ideológicos, que expõem as fragilidades do modelo hegemônico de cuidado à saúde pautado na patologização e medicalização dos eventos naturais da vida e dos mecanismos de proteção às mulheres.

Considerando que o conceito de violência obstétrica está ainda em construção e é essencial para a proteção da saúde e dos direitos reprodutivos das mulheres, o Poder Judiciário tem aplicado timidamente as leis de proteção às mulheres no tocante a este tipo de violação, com a maioria das decisões reconhecendo “erro médico” nestas ocorrências, o que “acaba retirando a gravidade da violência ocorrida, dificultando o acesso à justiça dessas mulheres, que buscam por justiça após terem seus direitos violados” (Souza, 2021, p. 50).

Diante desta realidade permeada por lacunas normativas onde o Sistema de Justiça apresenta-se como um outro interlocutor, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituição competente para a emissão de diretrizes funcionais aos magistrados, tem expedido diretrizes com o fito de orientar quanto ao enfrentamento das violações contra os direitos das mulheres – sobretudo os sexuais, reprodutivos e de autonomia sobre o próprio corpo, ainda tão questionados socialmente –, o que repercute em todo o Sistema

de Justiça nacional, competente para a aplicação das normas protetivas das mulheres aos casos concretos.

Sob esta óptica, destaca-se que com a proeminência dos princípios democráticos e a consequente e crescente institucionalização do direito na sociedade desde a Constituição Federal de 1988, o Poder Judiciário se tornou central na garantia de direitos, sobretudo na judicialização do direito à saúde, consoante elucida Vidal (2021, p. 5):

Os dados do Conselho Nacional de Justiça (2015, 2019) corroboram o argumento e evidenciam o incremento de litigiosidade ocorrido nas últimas décadas, indicando que uma das demandas mais recorrentes é na área da saúde (saúde pública e saúde suplementar). Essa explosão de litigiosidade pode ser explicada por fatores como: (1) processos de universalização e multiplicação dos direitos humanos (direitos 44 fundamentais), (2) superação dos obstáculos de acesso à justiça e (3) o fenômeno reconhecido como neoconstitucionalismo-neoprocessualismo.

Souza (2021) aponta, neste viés, a necessária capacitação contínua de magistrados e operadores do direito para a compreensão da violência obstétrica, a fim de que sejam prolatadas decisões tecnicamente fundamentadas e com sanções proporcionais à gravidade das ocorrências judicializadas, e o investimento, pelo Estado, em campanhas que esclareçam os direitos das mulheres grávidas, uma vez que a gestação é momento de vulnerabilidade da mulher e eventuais violações neste período afligem diretamente direitos defendidos universalmente e incorporados nacionalmente.

O objetivo desta pesquisa, então, é compreender de que forma a violência contra a mulher, com enfoque para a violência obstétrica, tem sido discutida pelo Sistema de Justiça, a partir das normativas legais e das diretrizes administrativas do CNJ. Partiu-se das seguintes problemáticas: Quais as diretrizes expedidas pelo CNJ e as medidas adotadas pelo Sistema de Justiça diante da violência contra a mulher e, sobretudo, da violência obstétrica? Quais conteúdos são evidenciados pelo órgão regulador e quais estratégias são utilizadas para se aproximar do debate?

O estudo se justifica, portanto, diante da atualidade do tema da violência obstétrica, do aumento da judicialização das demandas em saúde decorrentes dessas violações e dos crescentes casos de violência de gênero contra a mulher no Brasil. Ainda, pela necessidade de compreender os modos de apropriação das pautas relacionadas à



justiça reprodutiva no Brasil e seus usos que, por vezes, cultivam, conforme pontua Fonseca (2021), proliferações indomáveis.

Metodologia

Trata-se de estudo de abordagem qualitativa, interdisciplinar e exploratória, que buscou investigar o problema da violência obstétrica no Brasil e no Estado do Amazonas.

Primeiramente, realizou-se pesquisa bibliográfica em que se procedeu ao levantamento de trabalhos científicos pertinentes ao tema escolhido no Portal de Periódicos CAPES, dos quais se elegeram os de maior relevância, segundo filtro disponibilizado no próprio Portal, e, ainda, na Plataforma *on-line* de pesquisas Google, priorizando os que se propuseram a investigar a visão do Conselho Nacional de Justiça e do Sistema de Justiça quanto à violência de gênero contra a mulher, com enfoque na violência obstétrica.

Foram utilizados os termos-chave “violência obstétrica” e “violência gênero” e, em um segundo levantamento, foram acrescentadas as palavras “Conselho Nacional de Justiça”, “Judiciário” e “CNJ”. O material selecionado no acervo se deu após leitura dos títulos e resumos encontrados no Portal e na Plataforma, totalizando 11 artigos elegidos e lidos na íntegra.

Destes, oito foram utilizados neste estudo, uma vez que estavam de acordo com o primeiro objetivo aqui proposto de “compreender de que forma a violência obstétrica é discutida e combatida no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro e das diretrizes do Conselho Nacional de Justiça para o Sistema de Justiça”. Ainda, elegeram-se dois trabalhos de conclusão de curso, além de documentos oficiais, legislação e projeto de lei atinentes ao tema desta pesquisa, partindo-se, então, para uma revisão de escopo que permitisse atingir o referido fim (Arksey e O'Malley, 2005).

Quadro 1 - Amarração teórica contendo os estudos selecionados.

TÍTULO	ANO	AUTOR(ES)	PERIÓDICO/INSTITUIÇÃO
Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação	2016	Bandeira, Lourdes Maria	Sociedade e Estado
Gênero e violência contra a mulher: o	2008	Araujo, Maria de Fátima	Psicologia para América Latina

perigoso jogo de poder e dominação			
Caso “Alyne Pimentel”: Violência de Gênero e Interseccionalidades	2020	Catoia, Cinthia de C.; Severi, Fabiana C; Firmino, Inara F.C	Revista Estudos Feministas
O feminismo brasileiro: uma análise a partir das três ondas do movimento feminista e a perspectiva da interseccionalidade	2017	Caetano, Ivone Ferreira	Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro
Violência de gênero: uma análise crítica da dominação masculina	2015	Balestero, Gabriela Soares; Gomes, Renata Nascimento	Revista CEJ
Violência obstétrica e os direitos da parturiente: o olhar do Poder Judiciário brasileiro	2020	Brito, Cecília Maria Costa de; Oliveira, Ana Carolina Gondin de Albuquerque; Costa, Ana Paula Correia de Albuquerque	Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário
Panorama jurisprudencial da violência obstétrica e análise discursiva das decisões judiciais do sul do Brasil	2023	Schiocchet, Taysa; Aragão, Suélllyn Mattos de	Revista Direito GV
A violência obstétrica e sua construção jurídica como violência de gênero: o direito das mulheres a um parto humanizado	2018	Leandro, Cláudia Cadorin	Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC)
Violência obstétrica no Brasil: um conceito em construção para a garantia do direito integral à saúde das mulheres	2020	Marques, Silvia Badim	Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário
Análise das denúncias de violência obstétrica registradas no Ministério Público Federal do Amazonas, Brasil	2022	Martins, Reny Bastos; <i>et al</i>	Cadernos Saúde Coletiva
Reconhecimento da violência obstétrica no ordenamento jurídico brasileiro e no estado de Santa Catarina	2021	Souza, Flávia Guimarães	Universidade do Sul de Santa Catarina
Uma proposta de atuação para o enfrentamento à violência obstétrica: a experiência do	2019	Silva, Bruna Menezes Gomes da.	Escola Superior do Ministério Público da União



Ministério Público Federal do Amazonas			
--	--	--	--

Fonte: Elaboração própria a partir do mapeamento de estudos no Portal de Periódicos CAPES e na Plataforma *on-line* de pesquisa *Google*.

Quanto aos dados utilizados, estes, de acordo com o objeto do estudo, foram coletados do Anuário de Segurança Pública de 2023, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública; da pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo, em 2010; e dos resultados preliminares de pesquisa em realização pela Fundação Oswaldo Cruz, pertinente aos anos de 2022 e 2023. Portanto, são dados secundários e publicados.

Posteriormente, realizou-se pesquisa documental na plataforma *on-line* do Conselho (acesso em: <https://www.cnj.jus.br/>), com o uso dos termos-chave “violência obstétrica”, “violência gênero” e “violência mulher”, a partir da qual levantou-se diretrizes do CNJ e concernentes ações do Sistema de Justiça no escopo da violência contra a mulher, sobretudo da violência obstétrica, além de direcionar o estudo para *sites* dos Tribunais de Justiça do Amazonas, de Pernambuco e do Pará.

Quadro 2 - Materiais incluídos no estudo

Tipo	Órgão/Instituição	Ano	Título
Resolução	CNJ	2018	Nº 254 – Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências.
Curso	ESMAM	2018	Curso de Responsabilidade Civil por Ato Médico – Violência Obstétrica
Lei (AM)	4.749	2019	Dispõe sobre o parto humanizado e o plano de parto individual (ppi) nos estabelecimentos da rede pública estadual e nos estabelecimentos conveniados com o poder executivo estadual no âmbito do estado do Amazonas e adota outras providências.
Lei (AM)	4.848	2019	Dispõe sobre a implantação de medidas de proteção contra a violência obstétrica nas redes pública e particular de saúde do estado do Amazonas e dá outras providências.
Lei (MS)	5.217	2019	Dispõe sobre a implantação de medidas de informação e de proteção à gestante e à parturiente contra violência obstétrica no Estado Mato Grosso do Sul, e dá outras providências
Lei (MS)	5.491	2020	Institui a Semana de Combate à Violência Obstétrica, no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.
Lei (PB)	10.548	2015	Institui o Pacto Estadual Social para Humanização da

			Assistência ao Parto e Nascimento em todos os estabelecimentos de saúde do Estado da Paraíba.
Lei (PB)	10.866	2017	Institui a Semana de Conscientização, Enfrentamento e Combate à Violência Obstétrica
Lei (PB)	13.097	2024	Estabelece diretrizes para a garantia de assistência aos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.
Lei (PA)	9.666	2022	Institui a Semana Estadual do Combate à Violência Obstétrica
Projeto	DPE/MS	2019	Capacitação e Informação no Combate à Violência Obstétrica
Campanha	TJ/PB e MP/PB	2019	16 Dias de Ativismo
Evento Nacional	TJ/PA e Santa Casa de Misericórdia do Pará	2020	XVI Semana de Justiça pela Paz em Casa
Protocolo	CNJ	2021	Para Julgamento com Perspectiva de Gênero
Evento Nacional	CNJ	2023	21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra a Mulher

Fonte: Elaboração própria a partir do mapeamento de leis, diretrizes, ações institucionais na Plataforma *on-line* de pesquisa *Google*.

Assim, procedeu-se à análise e interpretação dos estudos selecionados e dos dados levantados, categorizando-os por meio de análise de conteúdo temática (Gomes, 2016). Inicialmente tratando do tema de forma mais ampla, a partir da violência de gênero contra a mulher, para, então, focar-se no tema da violência obstétrica e, por fim, discutir o movimento de visibilidade da pauta nas agendas do Sistema de Justiça e sua emergência direta no CNJ.

Violência contra a mulher e interseccionalidade

A violência contra a mulher, tipo de violência de gênero, é uma realidade mundial, enraizada na cultura patriarcal de inferiorização das mulheres, e que, de acordo com Bandeira (2016, p. 449) “ocorre motivada pelas expressões de desigualdade baseadas na condição de sexo, a qual começa no universo familiar, onde as relações de gênero se constituem no protótipo de relações hierárquicas”. Araújo (2008) ressalta, por sua vez, além do patriarcado, outros aspectos desta forma de agressão:



A violência de gênero produz-se e reproduz-se nas relações de poder onde se entrelaçam as categorias de gênero, classe e raça/etnia. Expressa uma forma particular de violência global mediada pela ordem patriarcal, que delega aos homens o direito de dominar e controlar suas mulheres, podendo para isso usar a violência. Dentro dessa ótica, a ordem patriarcal é vista como um fator preponderante na produção da violência de gênero, uma vez que está na base das representações de gênero que legitimam a desigualdade e dominação masculina internalizadas por homens e mulheres (Grifo próprio).

Verifica-se, portanto, que a violência contra a mulher é resultado de um conjunto de marcadores sociais que vão além do gênero feminino, englobando também fatores como classe social, raça e etnia, de modo a revelar a influência interseccional na problemática, que atinge mais mulheres negras e marginalizadas.

Neste contexto, Catoia *et al.* (2020, p. 7), ao analisarem o Caso Alynne Pimentel vs. Brasil, julgado pelo Comitê das Nações Unidas para Eliminação das Discriminações contra as Mulheres e o primeiro envolvendo mortalidade materna no âmbito do Sistema Global de Direitos Humanos, ressaltaram o viés da interseccionalidade na decisão do Comitê, que considerou a morte materna como violência de gênero no caso apresentado e apontou que as mortes maternas evitáveis de mulheres brasileiras revelam um cenário de violência estrutural direcionada majoritariamente a mulheres negras e economicamente desfavorecidas, evidenciando que “raça e gênero são categorias moduladas por estruturas do racismo e de uma subalternidade histórica, responsáveis por assimetrias que atravessam todos os âmbitos sociais, marcando, em especial, a vida de mulheres negras e pobres”.

Ainda sobre interseccionalidade, Caetano (2017, p. 14) destaca:

Nessa esteira, passa a ser imperioso ao movimento feminista o reconhecimento de que, muito embora o impacto do sexismo alcance a todas as mulheres, esse ocorre em diversos graus e modalidades, sendo inviável compreender as desigualdades sociais sem considerar em conjunto as questões de gênero, raça e classe, em uma perspectiva oposta à vertente feminista de segunda onda, a qual considerava os eixos de opressão de maneira isolada, elegendo um determinado eixo como a raiz da qual derivava os outros sistemas de opressão. Surge, assim, na década de 1980, através dos estudos feministas a noção de interseccionalidade, a qual busca analisar a conjugação dos diversos sistemas de opressão.

A influência dos marcadores sociais nos casos de violência contra a mulher, sobretudo do binômio gênero-raça, é verificada no contexto brasileiro pelos dados do

Anuário de Segurança Pública (FBSP, 2023, p. 142), que evidenciaram:

O recorte em termos de raça/cor das mulheres vítimas de violência letal no país reafirma os elementos de racismo que perpassam todas as modalidades criminosas no país, de um jeito ou de outro. Entre as vítimas de feminicídio, têm-se que 61,1% eram negras e 38,4% brancas. Nos demais assassinatos de mulheres, o percentual de vítimas negras é ainda maior, com 68,9% dos casos, para 30,4% de brancas.

A tentativa de advertência estatal dessa forma de opressão, assim como a própria violência contra a mulher, é histórica, mas não tem se mostrado eficaz, como revelam os números citados, uma vez que os valores patriarcais arraigados na sociedade brasileira buscam justificativas para tais violações.

Neste cenário, a Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, emergiu com o fito de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, assegurando que:

Art. 2º, Lei nº 11.340/2006: Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (Brasil, 2006).

O citado diploma legal ainda ressalta a importância da interseccionalidade para a formulação de políticas públicas de repressão à violência contra a mulher:

Art. 8º, Lei 11.340/2006: A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

(...)

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas.

(...)

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero

e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

Contudo, quase dezoito anos após a promulgação da Lei Maria da Penha, os números de violência contra a mulher revelam que a mera imposição de normas não garante a efetividade da repressão intentada pelo Estado, quando este não considera, na formulação de suas políticas públicas, a construção histórica e social que relegou o papel de subalternidade ao gênero feminino.

O cenário ilustrado pelo CNJ, concernente ao ano de 2022, revela a dimensão deste problema:

Figura 1 - Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres: dados sobre novos casos judicializados de violência doméstica, novos casos judicializados de feminicídio e novas medidas protetivas concedidas em 2022.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2023).

Em mesmo viés, explicitam Balestero E Gomes (2015, p. 45):

Historicamente podemos afirmar que a mulher vem sendo socialmente oprimida de acordo com valores específicos de uma determinada época, influenciados pelas principais instituições sociais que contribuíram e contribuem para disseminar a ideia de que esta é um ser inferior, frágil e com instintos de proteção apenas.

Inicialmente, o modelo neoliberal tentou impor uma igualdade formal para garantir às mulheres iguais chances de acesso ao mercado de

trabalho, ao prestígio social e ao poder político. Tal situação pode ser percebida pelo grande número de mulheres nas faixas salariais mais baixas, gerando uma nova forma de discriminação, ou seja, a existência de obstáculos à figura feminina.

Não se deve levar em consideração apenas as diferenças biológicas para estabelecer parâmetros de proteção específica, pois os papéis desempenhados pelos gêneros advêm de uma construção histórica e social que determinou a cada um dos sexos os seus limites de atuação em todas as áreas.

Logo, não obstante a promulgação de normas que visem reprimir a violência contra a mulher, Brito, Oliveira e Costa (2020, p. 122) destacam a dimensão da problemática no plano fático:

No Brasil, os índices de violência contra as mulheres ainda são alarmantes, mesmo a despeito da vigência da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou que, no ano de 2016, tramitaram no Brasil mais de um milhão de processos referentes à violência contra a mulher, o que equivale, em média, a um processo para cada 100 mulheres brasileiras. Contudo, conforme relatório, também de autoria do CNJ, publicado em agosto de 2018 sobre o cadastro nacional de presos, apenas 0,96% dos apenados foram condenados em razão de violência contra a mulher.

Verifica-se, então, que o ordenamento jurídico brasileiro não tem logrado estabelecer a igualdade de fato entre os gêneros, consoante o revelado com o aumento de todas as formas de violência contra a mulher, o que chama atenção em um cenário moderno de difusão de informações acerca de direitos e tentativa de repressão estatal e social dessa forma de opressão. Tal cenário pode ser compreendido a partir da Teoria do *Backlash* ou Teoria da Retaliação, consoante o que dispõe o Anuário de Segurança Pública de 2023:

Há uma teoria bastante difundida nos estudos feministas, a do “backlash”, e que pode nos ajudar a entender por que a violência contra as mulheres continua crescendo: na medida em que avançamos em ações e intenções que promovam a igualdade de gênero em diferentes espaços, as violências contra as mulheres aumentam. Seria uma reação ao fato de tentarmos romper com os papéis sociais que nos foram histórica e culturalmente atribuídos (FBSP, 2023, p. 137).

Deste modo, apesar das normativas e de políticas públicas de contenção das violações dos direitos das mulheres, observa-se, em possível retaliação a estas, uma crescente anual nos números correspondentes. Lançar luz sobre essas realidades difunde



a necessidade de inserção da pauta do combate à violência de gênero na sociedade e possibilita a discussão das mais variadas formas desta agressão, desde violações psicológica, física ou sexual até violações mais recentemente debatidas, como a violência obstétrica.

A violência obstétrica

A violência contra a mulher se manifesta de diferentes maneiras, dentre as quais se destaca a violência obstétrica, consistente em atos abusivos e desrespeitosos imputados por profissionais de saúde à mulher gestante, representando, segundo Schiocchet e Aragão (2023, p. 2), “uma violação dos direitos das mulheres grávidas em processo de parto, com perda de autonomia e decisão sobre seus corpos”.

Assim posto, destrincha-se as possíveis formas de violação obstétrica, destacando também a discriminação social, de caráter interseccional quando considerada conjuntamente ao gênero, dentre as modalidades:

Mencionada agressão também se manifesta através: i) da negligência na assistência; ii) *da discriminação social*; iii) da violência verbal, a exemplo do tratamento grosseiro, das ameaças, das reprimendas, dos gritos e da humilhação intencional; iv) da violência física, incluindo a não utilização de medicação analgésica quando tecnicamente indicada; v) do abuso sexual e violência psicológica; vi) da mitigação de informação à parturiente; vii) do ato de impedir a presença de acompanhante durante o atendimento pré-natal e o parto; viii) da descontinuidade na assistência. Além desses, a violência obstétrica também se exterioriza com a episiotomia (corte na vulva para, supostamente, facilitar a saída do bebê); manobra de Kristeller (utilizada para agilizar a saída do bebê através de empurrões na barriga da parturiente); imobilização; posição horizontal durante o trabalho de parto; negação do direito a doula; separação do bebê da mãe nos primeiros minutos de vida; tricotomia (raspagem dos pelos pubianos); lavagem intestinal; exame de toque vaginal excessivo e por diversos profissionais; rompimento da bolsa propositalmente durante o toque. (Brito, Costa e Oliveira, 2020, p. 125, grifo próprio).

Nota-se, por conseguinte, que a violência obstétrica retira da mulher gestante sua autonomia ao negar seus direitos sobre o próprio corpo, sendo materializada tanto por agressões físicas quanto psicológicas no momento do parto, do pré-parto ou mesmo do pós-parto. Neste viés, Leandro (2018, p. 45) informa:

A utilização do termo violência obstétrica faz parte do conceito histórico do parto, e surgiu por conta de movimentos feministas que lutam pela humanização das vias de nascimento e que acreditam acima de tudo na medicina embasada em evidências científicas que não empregam o uso da força, respeitando a autonomia da mulher. Em suma, esse tipo de violência não é apenas marcado por situações que abalam o psicológico da mulher, mas também por procedimentos que deixam marcas de violência física, como é o caso da episiotomia.

Neste aspecto, a Organização Mundial da Saúde (OMS), ao publicar a “Declaração sobre a Prevenção e Eliminação de Abusos, Desrespeito e Maus-Tratos durante o Parto em Instituições de Saúde”, descreveu medidas a serem tomadas para evitar e eliminar os abusos institucionais contra mulheres durante o parto e assinalou que a violência obstétrica representa (2014, p. 2) “uma violação dos direitos humanos fundamentais das mulheres, como descrevem as normas e princípios de direitos humanos adotados internacionalmente”.

No Brasil, sob a ótica legislativa, em que pese a existência de mais de dez projetos de lei sobre a temática (Marques, 2020), não há norma nacional que criminalize a violência obstétrica. Esse tipo de violência pode ser entendida como um tipo de violência sexual nos termos da Lei Maria da Penha, que, em seu artigo 7º, inciso III, define-a, entre outras hipóteses, como qualquer conduta contra a mulher que “a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos”.

No entanto, o Projeto de Lei nº 422 de 2023, que está em análise na Câmara dos Deputados, visa incluir especificamente a violência obstétrica entre os tipos de violência previstos na Lei Maria da Penha, conceituando-a:

Art. 2º, Projeto de Lei nº 442/2023: O art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

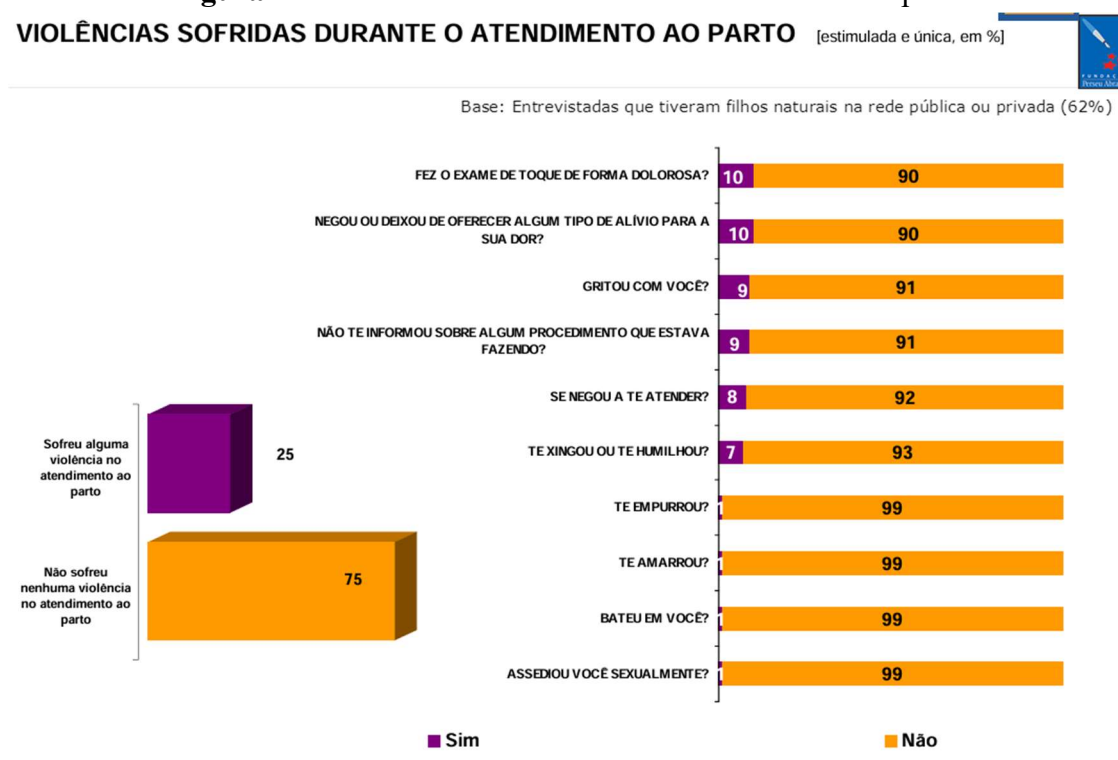
“VI - a violência obstétrica, entendida como conduta direcionada à mulher durante o trabalho de parto, parto ou puerpério, que lhe cause dor, dano ou sofrimento desnecessário, praticada sem o seu consentimento ou em desrespeito pela sua autonomia ou, ainda, em desacordo a procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, constituindo, assim, limitação ao poder de escolha e de decisão da mulher” (Câmara dos Deputados, 2023, p. 1).

Tal iniciativa se revela importante na medida em que os casos de violência obstétrica são progressivos e, de acordo com o que aponta a OMS (2014, p. 1), “um

crescente volume de pesquisas sobre as experiências das mulheres durante a gravidez, e em particular no parto, descreve um quadro perturbador”. Além disso, mostra-se estratégica por anexar a violência obstétrica ao cenário de violências praticadas contra as mulheres, afastando-se da representação de violência institucional que, por vezes, dilui a responsabilidade de autoria e gera esvaziamento da noção da violação aos direitos humanos, ocasionando, conforme Tesser *et al.* (2015), barreiras no combate às práticas.

A Fundação Perseu Abramo, neste sentido, em agosto de 2010, realizou pesquisa intitulada “Mulher brasileira e Gênero nos espaços público e privado”, em que tratou acerca das violências sofridas durante o atendimento ao parto e concluiu (2010, p. 173):

Figura 2 - Violências sofridas durante o atendimento ao parto
VIOLÊNCIAS SOFRIDAS DURANTE O ATENDIMENTO AO PARTO [estimulada e única, em %]



Fonte: Fundação Perseu Abramo (2010).

Os números apresentados no gráfico apontam que, no mínimo, uma em cada quatro mulheres sofreu algum tipo de violência durante o parto ou no pré-natal, sendo as formas mais comuns de violações as que consistem em realização de procedimentos dolorosos, negativa de alívios para dores e tratamento com gritos.

No estado do Amazonas, Martins *et al.* (2022) se dedicaram a analisar as denúncias de violência obstétrica registradas no Ministério Público Federal do Amazonas (MPF-AM). A pesquisa pontuou que a este tipo de violação se manifesta nos serviços

públicos e privados de atenção à saúde, incluindo unidades de saúde consideradas como referência nos processos de parto e nascimento, com predominância para expressões de agressão e humilhação verbal, descaso e abandono, falta de respeito, constrangimento e humilhação. A proibição do acompanhante também se encontra como uma das formas marcantes de violência obstétrica.

A Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), sob outro aspecto, nos resultados preliminares do “Nascer no Brasil 2”, novo inquérito sobre a assistência pré-natal, perdas fetais precoces, parto e nascimento, que está sendo realizado com dados de 2022 e 2023, revela a influência da interseccionalidade na qualidade dos serviços prestados à gestante:

Um expressivo conjunto de evidências têm apontado para importantes disparidades raciais no Brasil nas mais diversas dimensões da vida social, também documentadas nas pesquisas em saúde, incluindo o cuidado obstétrico. *No âmbito da obstetrícia, estudos apontam para as influências raça/cor no acesso ao serviço e sua utilização.*

(...)

Ainda que a cobertura de alguma consulta pré-natal seja bastante elevada, encontramos diferença naquelas que não receberam qualquer atenção pré-natal por um profissional de saúde, sendo a pior situação para as mulheres pretas. Do mesmo modo, foi menor o percentual de pretas que iniciaram o pré-natal no primeiro trimestre, e tiveram menor número de consultas em comparação às brancas, enquanto as pardas ficaram em situação intermediária (FIOCRUZ, 2023, p. 26 e 27, grifo próprio).

De igual modo, a OMS assinala (2014, p. 1), quanto à violência obstétrica, que “as adolescentes, mulheres solteiras, mulheres de baixo nível socioeconômico, de minorias étnicas, migrantes e as que vivem com HIV são particularmente propensas a experimentar abusos, desrespeito e maus-tratos”.

Nesta esfera, aponta-se que, em Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), apresentada ao Senado Federal em 2013, em que se buscava investigar a violência contra a mulher no Brasil, algumas resoluções foram tomadas, destacando a recepção de denúncia da violência obstétrica em maiores índices contra mulheres indígenas e negras:

Uma das providências da CPMI foi a recepção do dossiê Parirás com Dor, da organização não governamental Parto do Princípio, que denuncia a violência no parto, principalmente contra mulheres indígenas e negras. *Esse tipo de violência atinge mulheres de todas as classes sociais, todavia, as mulheres pobres e negras, numa interação entre gênero, classe social e raça, são vitimadas com mais frequência,*

expostas a um poder institucional opressor, dominador e excludente. Somam-se a essas, as adolescentes, as mulheres com baixa escolaridade, dependentes químicas, as que vivem em situação de rua, as que não tiveram acompanhamento pré-natal, por exemplo. Pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo corrobora a íntima ligação entre o gênero, a classe e a raça, quando o assunto é violência obstétrica, ao apontar nas estatísticas que, sendo negra, muito jovem e de baixo poder aquisitivo, as possibilidades deste tipo de violência são maiores. (Brito, OLiveira e Costa, 2020, p. 126, grifo próprio).

Logo, evidenciada a interferência de marcadores sociais, sobretudo da etnia, nos casos que envolvem violações institucionais contra mulheres gestantes, busca-se evidenciar de que forma o CNJ, enquanto instituição pública de aperfeiçoamento funcional do Poder Judiciário – o que repercute, consequentemente, em todo o Sistema de Justiça – compreende a problemática da violência obstétrica e emite diretrizes aos órgãos judiciários brasileiros.

O cnj e o sistema de justiça na problemática da violência obstétrica

O Conselho Nacional de Justiça é órgão do Poder Judiciário e, nos termos do artigo 103-B, §4º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, possui competência para “zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências”.

Posto isto, o CNJ, ao compreender a violência contra a mulher como questão a ser combatida socialmente e no âmbito do Sistema de Justiça nacional, tem voltado sua atenção mais efetivamente para a problemática a partir de 2018, a partir de uma abordagem indireta à questão obstétrica, com a edição da Resolução nº 254, que em seu artigo 1º informa:

Art. 1º, Resolução nº 254/208-CNJ: Instituir a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, definindo diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra mulheres em situação de violência física, psicológica, moral, patrimonial e institucional, nos termos da legislação nacional vigente e das normas internacionais sobre direitos humanos sobre a matéria (CNJ, 2018).

Toma-se por abordagem indireta em virtude do combate à violência física,

psicológica e oral subsidiar debates e proposituras diretamente relacionadas à violência obstétrica, contudo a ausência do nome e da visibilidade à especificidade temática moldam a forma de apresentação do problema.

Assim, a partir dessa abordagem indireta, a fim de cumprir o que propõe a Política Judiciária instituída, o CNJ segue uma agenda de medidas para a conscientização da sociedade e de magistrados e servidores quanto à violência de gênero, inclusive com o acompanhamento de casos de violência contra a mulher, alimentando constantemente o Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, em que mapeia, a partir das demandas judicializadas, os casos novos de violência doméstica, os casos novos de feminicídio e as medidas protetivas concedidas anualmente.

Concomitantemente, desde a edição da Resolução nº 254 de 2018, as diretrizes do CNJ quanto à violência contra a mulher e, sobretudo, no viés obstétrico, repercutiu no âmbito do Poder Judiciário do estado do Amazonas, a partir da propositura da Escola Superior de Magistratura do Amazonas (ESMAM), vinculada ao Tribunal de Justiça do Amazonas (TJ-AM), que, em 2018, criou e ofereceu o primeiro curso de aperfeiçoamento profissional de magistrados sobre a temática, intitulado “Curso de Responsabilidade Civil por Ato Médico – Violência Obstétrica”. Nesse, registrou-se a abordagem ao assunto na formação de membros do Poder Judiciário, segundo informa o TJ-AM:

Durante três dias, os 50 participantes – além dos juízes, também estiveram presentes médicos, enfermeiros, defensores públicos, promotores de Justiça e advogados -, receberam as recomendações nacionais e internacionais envolvendo todas as fases da gestação e as intervenções comuns no parto (indicações e contraindicações), os conceitos de violência obstétrica, jurisprudências e doutrinas, perícias, informações a respeito do acolhimento da mulher vítima de violência obstétrica, dentre outros assuntos.

Para a juíza federal Jaiza Fraxe, da 1ª Vara Cível do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, o magistrado não deve ficar restrito à teoria, mas ter o conhecimento das situações práticas a fim de julgar com maior profundidade. “O curso promovido pela Esmam foi muito oportuno e chamou a atenção para os casos práticos porque o magistrado não pode ficar apenas com a experiência teórica, da doutrina, precisa entender também como está a prática, a dor das minorias, a dor do grupo em situação de vulnerabilidade e o que as mulheres pensam a respeito desse tema. Os casos práticos são muito importantes para o magistrado na hora em que vai decidir, pois não é só



a partir da teoria que chegará a uma decisão com maior prudência, razoabilidade e proporcionalidade”, comentou (TJ-AM, 2018).

Tal iniciativa se inclui em um cenário de destaque ao controle social, realizado pelo movimento social articulado ao Sistema de Justiça, no enfrentamento à violência obstétrica. Desde 2016, o Comitê de Prevenção e Combate à Violência Obstétrica no Amazonas atua como uma rede articulada para a implementação de ações intersetoriais no campo das políticas públicas, do sistema de justiça e do legislativo visando a construção de modelos humanizados ao parto e nascimento (Silva, 2019). O Comitê, constituído por diferentes atores institucionais incluindo gestores do sistema de saúde, representantes do Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual e da sociedade civil, foi considerado como uma prática inovadora de enfrentamento à violência contra meninas e mulheres pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) no ano de 2019.

Apesar de não existir lei federal que nomeie a violência obstétrica, o Estado do Amazonas conta com dispositivos legais importantes nesse contexto. A Lei nº 4.749, publicada no ano de 2019, dispõe sobre o parto humanizado e o Plano de Parto Individual (PPI) nos estabelecimentos da rede pública estadual e nos estabelecimentos conveniados com o Poder Executivo Estadual. No mesmo ano, ainda foi publicada a Lei nº 4.848 que dispõe sobre a implantação de medidas contra a violência obstétrica nas redes pública e particular, conceituando, no parágrafo único do artigo 1º, essa violação como

(...) a apropriação do corpo e dos processos reprodutivos das mulheres, através do tratamento desumanizado, abuso da medicalização e patologização dos processos naturais, que cause a perda da autonomia e capacidade das mulheres de decidir livremente sobre seus corpos e sua sexualidade, impactando negativamente na qualidade de vida das mulheres durante o pré-natal, parto, puerpério ou em abortamento, que cause dor, dano ou sofrimento desnecessário à mulher, praticada por membros que pertençam à equipe de saúde, ou não, sem o seu consentimento explícito ou em desrespeito à sua autonomia (Amazonas, 2019).

De forma semelhante, no Estado do Mato Grosso do Sul, houve duas promulgações legislativas em observância às diretrizes do CNJ: a) a Lei nº 5.217 de 26 de junho de 2018, que dispõe sobre a implantação de medidas de informação e de proteção à gestante e à parturiente contra violência obstétrica no Estado Mato Grosso do Sul, e dá



outras providências; e b) a Lei nº 5.491 de 10 de março de 2020, que institui a Semana de Combate à Violência Obstétrica, no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Neste cenário, a Defensoria Pública Estadual do Mato Grosso do Sul, função essencial à Justiça que presta assistência integral e gratuita aos financeiramente hipossuficientes, recebeu o Prêmio Inovare em 2019, em virtude do projeto “Capacitação e Informação no Combate à Violência Obstétrica”, que, em dois anos e meio de funcionamento, segundo o CNJ (2020), “as palestras, *workshops*, seminários, treinamentos, rodas de conversa contaram com a participação de 768 mulheres, a maioria gestantes, e 923 profissionais de saúde”.

Por sua vez, em 2019, o Tribunal de Justiça da Paraíba (TJ-PB), em parceria com o Ministério Público da Paraíba (MPE-PB), igualmente encampou as recomendações do CNJ ao promover a Campanha “16 Dias de Ativismo”, que objetivava “a realização de uma série de eventos e ações voltada ao enfrentamento à violência contra a mulher no estado”, com a discussão de questões como “violência sexual e cultura do estupro; violência obstétrica; feminicídio; violências doméstica, psicológica, institucional, simbólica e patrimonial” (TJ-PB, 2019).

No âmbito do estado da Paraíba, inclusive, há diferentes normativos acerca do tema da violência obstétrica: a) Lei nº 10.548 de 05 de novembro de 2015, que institui o Pacto Estadual Social para Humanização da Assistência ao Parto e Nascimento em todos os estabelecimentos de saúde do Estado da Paraíba; b) Lei nº 10.886 de 26 de maio de 2017, que institui a Semana de Conscientização, Enfrentamento e Combate à Violência Obstétrica; e c) Lei nº 13.097 de 14 de março de 2024, que estabelece diretrizes para a garantia de assistência aos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Ainda, o Tribunal de Justiça do Pará (TJ-PA), em conjunto com a Santa Casa de Misericórdia do Pará, em 2020, no evento nacional da “XVI Semana de Justiça pela Paz em Casa”, promoveu um círculo de diálogo com profissionais e residentes do hospital, em que se discutiu também a violência obstétrica, de modo a ampliar o debate entre profissionais de saúde, ressaltando a interferência dos marcadores sociais nos índices desta violação, de acordo com o que aponta o TJ-PA em matéria *on-line*:

Esse tipo de violência é muito mais frequente com mulheres negras do

que com mulheres brancas. Até hoje, você ainda vê profissionais de saúde reproduzindo a ideia de que é menos necessário aplicar analgesia na mulher negra, porque eles acreditam que ela suporta mais dor, ou mesmo a ideia de que mulheres negras são melhores parideiras, então elas podem esperar um parto normal. Precisamos conversar sobre isso nas instituições de saúde, para que possamos combater a violência obstétrica, que é um tipo muito cruel de violência de gênero (TJ-PA, 2020).

De igual modo, o Estado do Pará promulgou recentemente a Lei nº 9.666 de 22 de agosto de 2022, que instituiu a Semana Estadual do Combate à Violência Obstétrica no Pará, observando-se, assim, que, a temática primeiro se insere como pauta na agenda dos tribunais estaduais, a partir da inclusão em atividades formativas para jurisdicionados e magistrados, e da inserção direta nas campanhas de combate e erradicação da violência contra as mulheres.

A aparição direta do tema em documentos do CNJ ocorre no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, a partir do tratamento em tópico específico, no qual retoma o julgamento do Comitê das Nações Unidas para Eliminação das Discriminações contra as Mulheres (Comitê CEDAW):

Em 2011, o Comitê CEDAW emitiu decisão no caso Alyne da Silva Pimentel e declarou o Estado brasileiro responsável pelas violações dos artigos: a) 2-c, concernente ao acesso à justiça; b) 2-e, concernente à obrigação do Estado em regulamentar atividades de provedores de saúde particulares; c) artigo 1 (proibição da discriminação contra a mulher). Todos esses indicativos foram lidos em conjunto com a Recomendação Geral n. 24 (sobre mulheres e saúde) e n. 28 (relativa ao artigo 2º, da Convenção CEDAW); bem como artigo 12, do mesmo diploma internacional, concernente ao acesso à saúde. Tais instrumentais são norteadores da temática posta e podem robustecer as dinâmicas de fundamentação de decisões judiciais circunscritas às modalidades de violência de gênero/obstétrica contra as mulheres, para fins de enfrentamento de tais ocorrências e à identificação das cotas de responsabilidades (Estados, instituições e profissionais do sistema de saúde) (CNJ, 2021).

Segundo Catoia *et al.* (2020), esse caso representa um marco para o Brasil e comunidade internacional, pois insere a abordagem interseccional na jurisprudência do campo dos direitos humanos das mulheres, bem como nomeia e reconhece a morte materna evitável como violação direta desses.

A partir daí, observa-se a progressiva inserção da temática nos documentos do



CNJ, com maior detalhamento do debate, a exemplo do relevo dado em matéria veiculada no sítio eletrônico do Conselho à etnia como determinante no contexto de violência contra o gênero feminino:

Com atuação no Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) do CNJ, a juíza auxiliar da Presidência Karen Luise Pinheiro relata recortes da realidade da *mulher negra*, que sofre discriminação no mercado de trabalho, *é submetida à violência obstétrica ao receber menos anestesia sob a crença de uma superioridade física* ou enfrenta a solidão em função de padrões de beleza estabelecidos. (CNJ, 2022, grifo próprio).

Passados cinco anos da Resolução nº 254/2018, em 2023, o CNJ passou a se utilizar diretamente da nomenclatura violência obstétrica, tratando do tema a partir de ações como o movimento histórico intitulado “21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra a Mulher”, que em 2023 delineou em campanha homônima desenvolvida pelo CNJ e pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

Para intensificar as ações de conscientização dos órgãos do Poder Judiciário e da sociedade em geral, o CNJ unificou as duas campanhas no Dia da Consciência Negra celebrado em todo país no dia 20 de novembro, *especialmente porque as mulheres negras sofrem mais violência obstétrica e são as principais vítimas de violências sexuais e de feminicídios no Brasil* (CNJ, 2023a, grifo próprio).

Novamente observa-se a estratégia do CNJ de fazer conjugação de pautas para difundi-la na agenda do Sistema de Justiça, nesse caso, articulando duas campanhas que se mostram interseccionadas.

Ainda em 2023, a temática aparece com conteúdo imagético, em formato de *post* da rede social Instagram. Nele aparece uma barriga de mulher gestante, com elementos que sinalizam quebra/ruptura/trincos e a menção às condutas de abuso que incluem violência física e psicológica. O *post* aparece em agosto de 2023 e novamente na retrospectiva do ano.

Figura 3 - Postagem do CNJ sobre Violência obstétrica



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2023)

Verifica-se, então, uma inversão na forma de apresentação da temática: se até 2018 o que se tinha era a possibilidade de inclusão da violência obstétrica como categoria contida nas violências física e psicológica, aqui são essas últimas que se mostram contidas na primeira, o que sugere que os modos de apropriação e difusão das pautas pelo Sistema de Justiça são dinâmicos e vão adquirindo contornos próprios.

Também na imagem há destaque para a equipe médica como autora da violação. Ao fazê-lo, tem-se, ao mesmo tempo, a visibilização da categoria médica, frequentemente denunciada como uma das mais recorrentes em relação ao cometimento do ato, como fora apontado por Martins *et al.* (2022), e, concomitantemente, a redução do fenômeno a uma dimensão dele, perpetuando a perspectiva profissional médica de, conforme Sens e Stamm (2019), serem “vítimas das vítimas”.

Tal discussão remete ao que fora apontado por Fonseca (2021), ao falar sobre as “proliferações generativas”, conceito de Tsing, Mathews E Bubandt (2019, p. 440), que define “ações pragmáticas, pouco teorizadas e quase sempre de pequena escala, mas que trazem a vantagem de extrapolar a imaginação de qualquer ator si”. Fonseca (2021) acompanha os autores no entendimento de que existem fissuras no fazer jurídico

brasileiro, sendo essas o produto dos desencontros entre o modelo do sistema, a atuação cotidiana dos profissionais judiciários (seja para fragilizar ou consolidar o modelo), dentre outros fenômenos. O acompanhamento dessas fissuras e do que se prolifera dentro e a partir delas, indicaria tanto os modos de perpetuação de desigualdades, como elementos que podem combatê-las. Seguindo essa trilha, o mosaico de iniciativas endereçadas ao debate do fenômeno da violência obstétrica como pauta judiciária, que partem de atividades pulverizadas em unidades específicas do Sistema de Justiça, parecem se constituir em proliferações não orquestradas que estão produzindo debates que se incluem na discussão maior sobre justiça reprodutiva. Paulatinamente, aumentam as iniciativas do CNJ que abordam a assistência à saúde, no cenário obstétrico, como direito humano das mulheres, e as tentativas de visibilizar intersecções.

Conclusão

A pesquisa buscou investigar de que maneira o ordenamento jurídico brasileiro e o CNJ, enquanto instituição que emite diretrizes à função jurisdicional do Estado, resguardam o direito das mulheres a não serem violadas, com enfoque na proteção da gestante antes, durante e após o parto, tendo em vista os índices crescentes de violência contra a mulher e a relevância do tema da violência obstétrica, atualmente destacado nos debates internacionais e nacionais de direitos humanos das mulheres.

Inicialmente, para lograr estes fins, analisou-se de que forma é concebida a questão da violência contra as mulheres pela literatura especializada e pelo ordenamento jurídico brasileiro, que adota, desde 2006, legislação específica para estes casos – com a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha –, bem como a da violência obstétrica, que não conta com regulamentação legal específica, em contraponto à dimensão da problemática que estas questões envolvem, inclusive com teor discriminatório quanto às mulheres marginalizadas e pertencentes a minorias étnicas. Por fim, explorou-se as diretrizes do CNJ a serem efetivadas pelo Sistema de Justiça nestes casos.

Dentre os resultados observados, destaca-se que a inserção da pauta da Violência Obstétrica na agenda do Sistema de Justiça dá-se por iniciativas exitosas de unidades localizadas em realidades distintas e, aparentemente, sem integração entre si. As ações possuíam caráter formativo para magistrados e jurisdicionados. Ainda, observou-se a



adesão à pauta a partir da incorporação da temática na estratégia de campanhas, que buscaram visibilizar interseccionalidades relacionadas aos direitos humanos das mulheres. Progressivamente, após essas iniciativas, o CNJ passou a nomear e representar imagetivamente a violência obstétrica, inserindo-a nos dispositivos de difusão da informação.

Por fim, é importante destacar que o movimento social articulado às instituições impulsionou a proposição de atividades relacionadas ao combate à violência obstétrica. Nesse sentido, entende-se que a ampliação do debate jurídico sobre a temática precisa ser entendida também como estratégia que integra o repertório de ações do movimento civil que faz controle social, a fim de contemplar as fissuras generativas que produzem o Sistema de Justiça Brasileiro, legitimando a presença de autoria das mulheres brasileiras, e não apenas de um órgão regulador.

Referências

AMAZONAS. Governo do Estado. *Lei nº 4.848, de 5 de junho de 2019*. Dispõe sobre a implantação de medidas contra a violência obstétrica nas redes pública e particular de saúde do Estado do Amazonas. Diário Oficial do Estado do Amazonas [Internet], Manaus, 5 de junho de 2019. Disponível em: <https://sapl.al.am.leg.br/norma/10483>. Acesso em: 09 mar. 2024.

AMAZONAS. Governo do Estado. *Lei nº 4.749, 3 de janeiro de 2019*. Dispõe sobre o parto humanizado e o Plano de Parto Individual (PPI) nos estabelecimentos da rede pública estadual e nos estabelecimentos conveniados com o Poder Executivo Estadual, no âmbito do Estado do Amazonas, e adota outras providências. Diário Oficial do Estado do Amazonas [Internet], Manaus, 3 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=373684>. Acesso em: 09 mar. 2024.

ARAUJO, Maria de Fátima. Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação. *Psicol. Am. Lat.*, México, n. 14, 2008. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2008000300012&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 12 fev. 2024.

ARKSEY, Hilary; O'MALLEY, Lisa. Scoping studies: Towards a methodological framework. *International Journal of Social Research Methodology: Theory and Practice*, vol. 8, n. 1, 2005.

BALESTERO, Gabriela Soares; GOMES, Renata Nascimento. VIOLÊNCIA DE GÊNERO: uma análise crítica da dominação masculina. *Revista CEJ*, v. 19, n. 66, p. 44-49, 2015. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2046>. Acesso em: 12 fev.

2024.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero:: a construção de um campo teórico e de investigação. *Sociedade e Estado*, [S. l.], v. 29, n. 2, p. 449–469, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/5897> . Acesso em: 12 fev. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Presidência da República, 1988.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 422, de 09 de fevereiro de 2023*. Dispõe sobre a violência obstétrica, e sobre o dever dos diversos Poderes dos entes da Federação de promover políticas públicas integradas para a sua prevenção e repressão, alterando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2348308#:~:text=PL%20422%2F2023%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20viol%C3%Aancia%20obst%C3%A9trica,7%20de%20agosto%20de%202006>. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRITO, Cecília Maria Costa de; OLIVEIRA, Ana Carolina Gondin de Albuquerque; COSTA; Ana Paula Correia de Albuquerque. Violência obstétrica e os direitos da parturiente: o olhar do Poder Judiciário brasileiro. *Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário*, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 120–140, 2020. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/604>. Acesso em: 20 fev. 2024.

CAETANO, Ivone Ferreira. *O feminismo brasileiro: uma análise a partir das três ondas do movimento feminista e a perspectiva da interseccionalidade*. 24 f. Artigo de conclusão de curso (Pós-Graduação *Lato Sensu* em Gênero e Direito). Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. 2017.

CATOIA, Cinthia de Cassia; SEVERI, Fabiana Cristina; FIRMINO, Inara Flora Cipriano. (2020). Caso “Alyne Pimentel”: Violência de Gênero e Interseccionalidades. *Revista Estudos Feministas*, v.28, n.1, e60361. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2020v28n160361>. Acesso em: 19 mar. 2024.



CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 254 de 04 de setembro de 2018*. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 12 fev. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Projeto recebe prêmio por combate à violência obstétrica*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/projeto-recebe-premio-por-combate-a-violencia-obstetrica/>. Acesso em: 20 fev. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília: CNJ, 2021; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, 2021. Dados eletrônicos (1 arquivo : PDF 132 páginas). Disponível em: www.cnj.jus.br e www.enfam.jus.br. Acesso em: 20 fev. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Violências, racismo e sexismo aprofundam abismo social de negras brasileiras*. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/violencias-racismo-e-sexismo-aprofundam-abismo-social-de-negras-brasileiras/>. Acesso em: 20 fev. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra a Mulher*. Brasília: CNJ, 2023a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contr-a-mulher/21-dias-de-ativismo-pelo-fim-da-violencia-contr-a-mulher/>. Acesso em: 20 fev. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*. Brasília: CNJ, 2023b. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDRResumo. Acesso em: 20 fev. 2024.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Comitê de enfrentamento à violência obstétrica no Amazonas, Manaus (AM)*. Manaus: FBSP, 2019. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/192>. Acesso em: 09 mar. 2024.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. 17.ed., São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2024.

FONSECA, C. Cultivando proliferações indomáveis: considerações antropológicas sobre as políticas de proteção à infância. *Horiz. antropol.*, Porto Alegre, ano 27, n. 60, p. 419-451, maio/ago. 2021

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. *Nascer no Brasil 2: pesquisa nacional sobre aborto, parto e nascimento 2022-2023*. Brasília: FIOCRUZ, 2023. Disponível em: https://nascernobrasil.ensp.fiocruz.br/?us_portfolio=nascer-no-brasil-2. Acesso em: 20 fev. 2024.



FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. *Gravidez, filhos e violência institucional no parto. Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2010. Disponível em:

<http://www.fpa.org.br/sites/default/files/pesquisaintegra.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2024.

GOMES, R. (2016). Análise e interpretação de dados de pesquisa qualitativa. In: M. C. S. Minayo, S. F. Deslandes, & R. Gomes. *Pesquisa Social: Teoria, método e criatividade*. Ed.32a, pp. 79-106. Vozes.

KATZ, Leila; et al. Who is afraid of obstetric violence?. *Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil*, 2020, v. 20, n. 2, p. 623–626. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbsmi/a/RDwVm7ZV3DksbRBsKLBwXjw/#>. Acesso em: 09 mar. 2024.

LEANDRO, Cláudia Cadorin. *A violência obstétrica e sua construção jurídica como violência de gênero: o direito das mulheres a um parto humanizado*. Orientadora: Mônica Ovinski de Camargo Cortina. 2018. 80 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso – Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), Criciúma. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/6859>. Acesso em: 10 fev. 2024.

MARQUES, Silva Badin. Violência obstétrica no Brasil: um conceito em construção para a garantia do direito integral à saúde das mulheres. *Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, [S. l.]*, v. 9, n. 1, p. 97–119, 2020. DOI: 10.17566/ciads.v9i1.585.

MARTINS, Reny Bastos; et al. Análise das denúncias de violência obstétrica registradas no Ministério Público Federal do Amazonas, Brasil. *Cadernos Saúde Coletiva*, v. 30, n. 1, p. 68–76, 2022. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/cadsc/a/jRdjT97Rnn4W84nsBQVMVff/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 09 mar. 2024.

MATO GROSSO DO SUL. Governo do Estado. *Lei nº 5.217 de 26 de junho de 2018*. Dispõe sobre a implantação de medidas de informação e de proteção à gestante e à parturiente contra violência obstétrica no Estado Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 26 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361631>. Acesso em: 19 mar. 2024.

MATO GROSSO DO SUL. Governo do Estado. *Lei nº 5.491 de 10 de março de 2020*. Institui a Semana de Combate à Violência Obstétrica, no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 11 de março de 2020. Disponível em: https://www.tjms.jus.br/legislacao/public/pdf-legislacoes/lei_n._5.491.pdf. Acesso em: 19 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Declaração: Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde*. OMS, 2014. Disponível em: <https://apps.who.int/>. Acesso em: 12 fev. 2024.



ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. *Relatório Mundial sobre Violência e Saúde*. Genebra: OMS, 2002. Disponível em: <https://www.cevs.rs.gov.br/upload/arquivos/201706/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2024.

PARÁ. Governo do Estado. *Lei nº 9.666 de 22 de agosto de 2022*. Institui a Semana Estadual do Combate à Violência Obstétrica no Estado do Pará. Diário Oficial do Estado Pará, Belém, 22 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/legislacao/normas/view/168520>. Acesso em: 19 mar. 2024.

PARAÍBA. Governo do Estado. *Lei nº 10.548 de 05 de novembro de 2015*. Institui o Pacto Estadual Social para Humanização da Assistência ao Parto e Nascimento em todos os estabelecimentos de saúde do Estado da Paraíba. Diário Oficial do Estado Paraíba, João Pessoa, 06 de novembro de 2015. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=305804#:~:text=Institui%20o%20Pacto%20Estadual%20Social,sa%C3%BAde%20do%20Estado%20da%20Para%C3%ADba>. Acesso em: 19 mar. 2024.

PARAÍBA. Governo do Estado. *Lei nº 10.886 de 26 de maio de 2017*. Institui a Semana de Conscientização, Enfrentamento e Combate à Violência Obstétrica. Diário Oficial do Estado Paraíba, João Pessoa, 27 de maio de 2017. Disponível em: <https://doc.al.pb.leg.br/norma/12404#:~:text=FICA%20INSTITU%C3%8DDA%20A%20SEMANA%20DE,E%20COMBATE%20%C3%80%20VIOL%C3%8ANCIA%20OBST%20%C3%89TRICA>. Acesso em: 19 mar. 2024.

PARAÍBA. Governo do Estado. *Lei nº 13.097 de 14 de março de 2024*. Estabelece diretrizes para a garantia de assistência aos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado Paraíba, João Pessoa, 15 de março de 2024. Disponível em: http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/16719_texto_integral. Acesso em: 19 mar. 2024.

SENS, Maristella Muller; STAMM, Ana Maria Nunes de Faria. Percepção dos médicos sobre a violência obstétrica na sutil dimensão da relação humana e médico-paciente, *Interface- Comunicação, Saúde, Educação*, v. 23, p. e180487, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/yMPTcmQQDRzbxYVvLvPRnKM/#ModalTutors>. Acesso em: 19 mar. 2024.

SCHIOCCHET Taysa, ARAGÃO; Suéllyn Mattos de. Panorama jurisprudencial da violência obstétrica e análise discursiva das decisões judiciais do sul do Brasil. *Revista Direito GV*, v. 19, n. 1, p. 1-24, 2023. DOI: 10.1590/2317-6172202321. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/PX9HBwWCv6VcDtCNYfJS3Nz/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 fev. 2024.

SILVA, Bruna Menezes Gomes da. Uma proposta de atuação para o enfrentamento à violência obstétrica: a experiência do Ministério Público Federal no Estado do Amazonas. In: CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; OMOTO, João Akira; SILVA,



Marisa Viegas e; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. *Perspectivas de gênero e o sistema de justiça brasileiro*. Brasília, DF: ESMPU, 2019. p. 123-145.

SOUZA, Flávia Guimarães de. *Reconhecimento da violência obstétrica no ordenamento jurídico brasileiro e no estado de Santa Catarina*. 62 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito). Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, Santa Catarina, Brasil, 2021.

TESSER Charles Dalcanale, KNOBEL, Roxana, ANDREZZO, alana Faria de Aguiar, Diniz SG. Violência obstétrica e prevenção quaternária: o que é e o que fazer. *Rev Bras Med Fam Comunidade*, v.10, n.35, p.1-12. 24º de junho de 2015. Disponível em: <https://rbmfc.org.br/rbmfc/article/view/1013>. Acesso em: 19 mar. 2024.

TSING, Anna Lowenhaupt; MATHEWS, Andrew; BUBANDT, Nils. Patchy Anthropocene: landscape structure, multispecies history, and the retooling of anthropology. *Current Anthropology*, [s. l.], v. 60, supl. 20, p. S186-S197, Aug. 2019. Disponível em: <https://www.journals.uchicago.edu/doi/10.1086/703391>. Acesso em: 19 mar. 2024.

TJ-AM. Tribunal de Justiça do Amazonas. *Juízes elogiam realização do primeiro curso credenciado pela Enfam sobre violência obstétrica*. Manaus: TJ-AM, 2018. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/esmam-noticias/3005-juizes-elogiam-realizacao-do-primeiro-curso-credenciado-pela-enfam-sobre-violencia-obstetrica>. Acesso em: 20 fev. 2024.

TJ-PA. Tribunal de Justiça do Pará. *Racismo e violência obstétrica em debate*. Belém: TJ-PA, 2020. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/1056123-profissionais-da-saude-discutem-genero-racismo-e-violencia-institucional.xhtml>. Acesso em: 20 fev. 2024.

TJ-PB. Tribunal de Justiça da Paraíba. *TJPB participa da Campanha '16 Dias de Ativismo' voltada ao combate à violência contra a mulher*. João Pessoa: TJ-PB, 2019. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/tjpb-participa-da-campanha-16-dias-de-ativismo-voltada-ao-combate-a-violencia-contra-a>. Acesso em: 20 fev. 2024.

VIDAL, Thaís Jeronimo. *Direito humano à saúde, justiça e advocacy: percepções cidadãs sobre a judicialização da saúde no Brasil*. 51 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito). Universidade Federal Fluminense, Niterói, Rio de Janeiro, Brasil, 2021.